

PROJETO DE LEI

Nº 84/2019

Altera a redação dos dispositivos que especifica da Lei nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015, que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, não seja superior R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por credor individualmente considerado.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência serão considerados autonomamente para este fim, independentemente da forma de pagamento prevista para o crédito principal.

§ 2º As custas judiciais somente serão consideradas de pequeno valor se o crédito principal também o for, e desde que obedecido o valor limite previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 18.664, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal do ente público por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



1º Secretário
MENSAGEM
Nº 005/2019

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei objetivando alteração nos dispositivos que especifica, da Lei nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015, que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

A presente proposta pretende adequar os arts. 1º e 2º da supracitada legislação à jurisprudência e ao Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao art. 1º, a alteração é necessária para a exclusão do trecho "total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais", pois o enquadramento do crédito nas obrigações de pequeno valor não pode depender do somatório das custas e despesas processuais.

No caso de litisconsórcio ativo facultativo (STF, RE 568.645-RG/SP), de execução individual dos substituídos processuais em ação coletiva contra a Fazenda Pública (STF, ARE 925.754-RG/PR), de honorários advocatícios de sucumbência (STF, RE 564.132-RG/RS, Súmula Vinculante 47/STF, RE 968.116 AgR/RS, Rcl 22.187-AgR/AP, Rcl 24.112-AgR/DF), cada credor é considerado de forma autônoma para fins de enquadramento nas obrigações de pequeno valor.

Ressalta-se que, embora o crédito principal e os honorários advocatícios de sucumbência sejam considerados autônomos para o pagamento na forma de RPV, o mesmo não se observa das custas processuais, que devem seguir a forma de pagamento do crédito principal (STF, RE 592.619-RS), observado o enquadramento do valor-limite.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.420.522-5

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À D. para providências.

Em _____

Presidente

Quanto ao art. 2º, no que diz respeito a necessidade de registro no Sistema Integrado de Documento (e-protocolo) como termo inicial para pagamento, há necessidade de modificação diante da Legislação Federal nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) que prevê a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública no processo judicial, conforme art. 183. *caput* do CPC.

Ou seja, a intimação pessoal possibilita a análise da RPV por meio de acesso aos autos judiciais, sendo desnecessário o requerimento "instruído com a Requisição/Certidão de Pequeno Valor (RPV/ CPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV/CPV para o mesmo crédito em questão".

Por fim, ressalta-se que a alteração da redação não implicará impacto orçamentário-financeiro, uma vez que é apenas adequação ao posicionamento adotado pela jurisprudência e Código de Processo Civil.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,


CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.664 - 22 de Dezembro de 2015

Publicada no Diário Oficial nº. 9603 de 23 de Dezembro de 2015

Atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 1. É considerada de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão judicial transitada em julgado que tenha condenado o Estado do Paraná, suas autarquias ou fundações, em processo de cujo contraditório o ente público tenha feito parte, cujo total atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação de requerimento à entidade devedora, devidamente registrado no Sistema Integrado de Documentos (e-protocolo), instruído com a Requisição/Certidão de Pequeno Valor (RPV/ CPV) original, expedida pelo Cartório ou Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo, a discriminação dos valores devidos, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório ou de outra RPV/CPV para o mesmo crédito em questão.

Art. 3. O valor previsto no art. 1º desta Lei será atualizado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2017, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado do período anterior, mediante ato a ser expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 4. O limite previsto no art. 1º desta Lei não se aplica aos processos judiciais em curso com sentenças já transitadas em julgado.

§1º Nas execuções ajuizadas até a vigência desta Lei, relativas a diferenças salariais de servidores públicos, cujo montante de cada credor não ultrapasse o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento parcelado do débito, mediante inclusão em folha de pagamento, não podendo o valor anual do parcelamento ser superior ao limite previsto no art. 1º desta Lei.
[vide Decreto 3878 de 13/04/2016]

§2º Implementado o pagamento do crédito principal pela forma do § 1º deste artigo, o montante devido a título de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, do processo de origem e das execuções ou, quando for o caso, dos embargos à execução dele decorrentes, poderá ser agrupado para pagamento por meio de uma única Requisição de Pequeno Valor, onde deverá constar a discriminação de cada crédito individualmente considerado e os respectivos autos de origem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DA ADVOCACIA DATIVA

Art. 5. O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

§1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

§2º Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§3º Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado do Paraná.

§4º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 6. A OAB-PR organizará, semestralmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor dativo.

§1º A relação a que se refere o caput deste artigo será elaborada até os dias 1º de março e 1º de setembro de cada ano, a partir do ano de 2016, e será encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Paraná e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juizes das respectivas comarcas.

§2º A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem.

Art. 7. Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Art. 8. Se mais de um advogado dativo atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.

Art. 9. Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o advogado não poderá ser novamente nomeado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções disciplinares por seu órgão de classe.

Art. 10. Comprovado que a parte não necessitava do benefício de que trata esta Lei, o advogado dativo fará jus a honorários proporcionais ao trabalho realizado, ficando o beneficiário sujeito às sanções impostas em lei.

Art. 11. São condições para aprovação do pagamento dos honorários:

I - não ser o advogado nomeado ocupante do cargo de defensor público do Estado do Paraná;

II - constar o advogado nomeado da relação preparada pela OAB-PR, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - os honorários terem sido arbitrados em conformidade com a tabela acima mencionada, inclusive a observância da integralidade ou proporcionalidade dos serviços prestados.

Art. 12. O pagamento a advogado dativo será processado mediante certidão emitida por juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação e identificação do assistido, a informação de que se trata da defesa de réu pobre, o valor arbitrado, nome e CPF/MF do advogado, bem como os dados de sua conta corrente e agência mantida perante banco oficial credenciado pelo Estado do Paraná, para fins de depósito.

§1º A certidão será protocolizada pelo interessado em qualquer unidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, que a remeterá ao setor competente.

§2º A PGE aprovará o pagamento em até trinta dias, contados do protocolo da certidão, efetuando o respectivo registro dos principais dados do processo para fins de controle e estatística.

§3º Após a aprovação, a PGE efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias, mediante crédito na conta corrente do beneficiário, arquivando o respectivo processo.

Art. 13. Compete à Procuradoria-Geral do Estado exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-PR.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios fixados anteriormente à vigência desta Lei e cujo pagamento já tenha sido requerido administrativamente junto ao Estado do Paraná, desde que não recebidos por intermédio de ação judicial, bem como aqueles já fixados em sentença transitada em julgado e ainda não pagos, poderão ser quitados na forma e modo acima preconizados, mediante procedimento a ser regulamentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, no prazo de noventa dias.

Art. 14. O Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, poderá editar normas complementares visando à sua execução e controle, podendo contar com a participação e colaboração do Conselho da OAB-PR.

Art. 15. Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para pagamento dos valores previstos no Capítulo II desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Revoga:

I - a Lei nº 12.601, de 28 de junho de 1999;

~~**II** - ...~~

II - o Decreto nº 846, de 14 de março de 2003; e
(Redação dada pela Lei 18664 de 22/12/2015)

~~**III** - ...~~

III - o Decreto nº 2.095, de 7 de agosto de 2015,
(Redação dada pela Lei 18664 de 22/12/2015)

Palácio do Governo, em 22 de dezembro de 2015.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário de Estado da Fazenda

EDUARDO SCIARRA
Chefe da Casa Civil



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2019

Projeto de Lei nº 84/2019

Autoria do Poder Executivo - Mensagem nº 05/2019

Altera a redação dos dispositivos que especifica da Lei nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015, que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

ALTERA A LEI Nº 18.664/15, QUE ATUALIZA O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PARA FINS DO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA LEI AOS TERMOS DO NOVO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 24, I, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 05/2019, que tem por objetivo alterar a redação dos



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



dispositivos que especifica da Lei nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015, que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

A proposição visa adequar a redação da Lei ao Novo Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Salienta-se que presente projeto de Lei visa adequação dos termos estabelecidos pela Lei sob nº 18.664/2015, a fim de adequar a legislação anterior aos termos do Novo Código de Processo Civil, bem como, à jurisprudência atual, de modo a estabelecer que o enquadramento do crédito nas obrigações de pequeno valor seja considerado de forma autônoma do somatório das custas e despesas processuais e que a contagem do prazo para o pagamento da obrigação tenha início a partir do ente público, conforme art. 183 do Novo CPC.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO

28/05/19

Comissão de Constituição e Justiça

Prça. Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO 84/2019

Projeto de Lei nº 84/2019
Autor: Poder Executivo

Altera a redação dos dispositivos que especifica da Lei. nº18.664, de 22 de dezembro de 2015, que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providências.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI. Nº18.664, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE ATUALIZA O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PARA FINS DO DISPOSTO NOS §§3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO IMPLICA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO, UMA VEZ QUE É APENAS ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATORIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar a redação dos dispositivos que especifica da Lei. nº18.664, de 22 de dezembro de 2015, que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

O presente Projeto não implica impacto orçamentário financeiro, uma vez que é apenas adequação ao posicionamento adotado pela jurisprudência e Código de Processo Civil.

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Hussein Bakri.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar a redação dos dispositivos que especifica da Lei. nº18.664, de 22 de dezembro de 2015, que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

A presente proposta pretende adequar os art. 1º e 2º da Lei 18.664/2015 à jurisprudência e ao Novo Código de Processo Civil.

No art.1º propõe que o somatório entre valor atualizado, englobando principal, custas e despesas processuais não seja superior R\$15.000,00 (escrita da lei em vigor) seja alterada, uma vez que, o enquadramento do crédito nas obrigações de pequeno valor não pode depender do somatório das custas e despesas processuais. Conforme algumas decisões jurisprudências trazidas pelo próprio autor.

Quanto ao art.2º a alteração é referente à intimação pessoal do ente público por carga, remessa ou meio eletrônico. Conforme está previsto no art. 183, caput do CPC.

Diante de todo o exposto, presente Projeto não implica impacto orçamentário financeiro, uma vez que é apenas adequação ao posicionamento adotado pela jurisprudência e Código de Processo Civil.

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

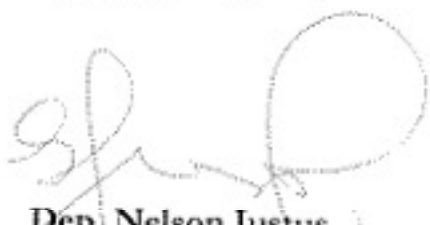
Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

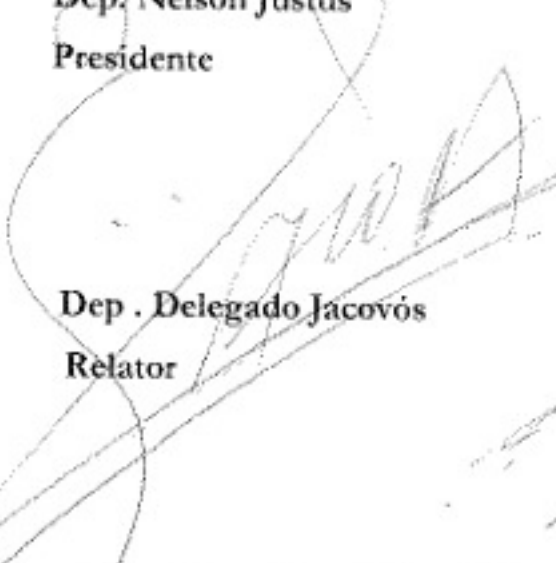
É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2019


Dep. Nelson Justus
 Presidente


Dep. Delegado Jacovós
 Relator


 04/02/2019
APROVADO

Comissão de Finanças e Tributação
 Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Emenda de Plenário nº 01	
DAP	17 JUN 2019
Visto	<i>Claudio</i>

Assembleia Legislativa do Estado do
Gabinete Deputado Estadual Arilson Chiorato

EMENDA ADITIVA DO PROJETO DE LEI nº 84/2019

Nos termos do inciso I do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o art. 3º ao Projeto de Lei nº 84/2019, com a seguinte redação:

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 19.766, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 15. O pagamento das requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal, em que forem requeridas autarquias educacionais ou de pesquisa, integrantes da Administração Indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado, será realizado à conta de suas dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras próprias até o limite de 2% de suas receitas próprias.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

[Assinatura]
Arislon Chiorato
Deputado Estadual

ARISLON CHIORATO DEPUTADO ESTADUAL - 17-06-2019 14:19:00 0030037 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete Deputado Estadual Arilson Chiorato
JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva visa assegurar a saúde financeira das instituições universitárias, de natureza autárquica, e que, atualmente, têm suas atividades fim, de ensino, pesquisa e extensão, prejudicadas, em razão do comprometimento da maior parte da receita corrente líquida (RCL) anual com o pagamento de requisições de pequeno valor (RPV).

Diante de restrições e impedimentos da mesma magnitude, o Estado do Paraná firmou um plano para o pagamento dos precatórios estaduais, com homologação dos termos pelo E. Tribunal de Justiça, que definiu como limite para pagamento.

Na ocasião, o Estado do Paraná se propôs a fazer frente ao estoque estimado da dívida em precatórios através do pagamento de valores equivalentes a 2% (dois por cento) da RCL.

Da mesma forma, as autarquias educacionais ou de pesquisa, integrantes da Administração Indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado têm necessidade premente de regulamentar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, para evitar o colapso financeiro e, de outro lado, possibilitar a continuidade da quitação de seus débitos.

Diante da fundamentalidade da proposta, e da urgência de medida legislativa para solucionar a questão do pagamento de valores oriundos de RPV nas instituições universitárias estaduais, solicitamos o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual



Emenda de Plenário nº	02
DAP	17 JUN 2019
Visto	<i>[Signature]</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 84/2019

Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para inserir o art. 3º ao Projeto de Lei nº 84/2019, renumerando os demais:

“Art. 3º O pagamento das requisições de pequeno valor oriundas do Poder Judiciário Estadual ou Federal, em que forem requeridas autarquias educacionais ou de pesquisa, integrantes da Administração Indireta com receitas descentralizadas do Tesouro Geral do Estado, será realizado à conta de suas dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras próprias até o limite de 2% (dois por cento) de suas receitas próprias.”

Curitiba, 17 de junho de 2019.

[Signature]

[Signature]

Arlson Chiorato
Deputado Estadual

[Signature]

[Signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a saúde financeira das instituições universitárias estaduais.



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 84/2019

Projeto de Lei nº 84/2019

Autoria Poder Executivo - Mensagem nº 05/2019

02 Emendas de Plenário

Altera a redação dos dispositivos que especifica da Lei nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015, que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providencias.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 05/2019, que tem por objetivo alterar a redação dos dispositivos que especifica da Lei nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015, que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e adota outras providencias.

Ocorre que, em data de 17 de junho de 2019, o projeto de lei em questão recebeu 02 emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;

IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e

VI – de redação: apresentada em Plenário quando da votação da redação final da proposição, sendo admitida apenas para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação às emendas apresentadas, após simples leitura verifica-se que ambas são emendas Aditivas.

As emendas aditivas apresentadas ao Projeto de Lei possuem relação direta ou imediata com a matéria original.

Assim sendo, as emendas estão em conformidade aos ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, ante a sua **legalidade**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** das emendas apresentadas em Plenário, em virtude de sua



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



LEGALIDADE, ante sua conformidade aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

APROVADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

À DL PARA PROVIDÊNCIAS

DATA:

PRESIDENTE

12 NOV 2019

Requer o arquivamento de uma emenda
nº 01 ao Projeto de Lei 84/2019.

Senhor Presidente,

DEPUTADO ESTADUAL ARILSON CHIORATO, no exercício de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, o arquivamento da emenda de plenário nº 01 ao Projeto de Lei nº 84/2019 que trata da modificação do art. 15 da Lei nº 19.766, de 2018.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

Arilson Chiorato
Deputado Estadual

DAF 12-11-19 006180



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Requere se o arquivamento da emenda que trata da modificação da
Lei nº 19.776/2018, texto anexo.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.



Arilson Chiorato
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 347/2018

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 20 JUN 2018/
Marcio Nunes
1º Secretário

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação dojo.com, com sede no Município de Campo Mourão, e revoga a Lei nº 17.121, de 17 de abril de 2012.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação DOJO.com, com sede no Município de Campo Mourão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 17.121, de 17 de abril de 2012.

Curitiba, 28 de maio de 2018.

Marcio Nunes
MARCIO NUNES
Deputado Estadual



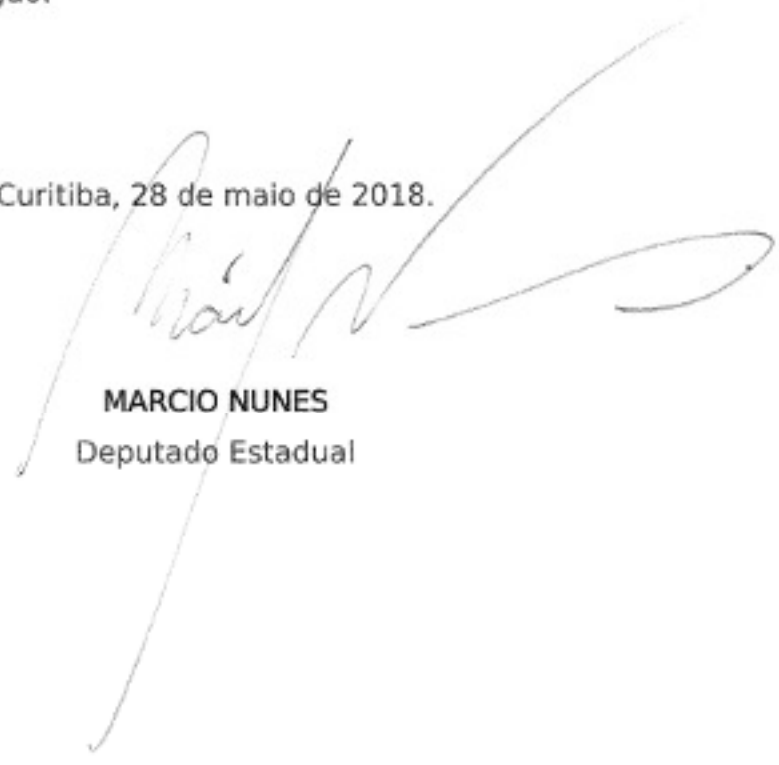
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei se deve ao fato da Lei original 17.121/2012 ter concedido o Título de Utilidade Pública à Associação Mourãoense de Kararê-do Tradicional e atualmente a entidade ter alterado sua razão social através do Estatuto para Associação DOJO.com.

Deste modo, devido a alteração do nome da entidade e a mudança na técnica legislativa desta Casa, faz-se necessário a revogação da Lei Original e a criação de uma nova Lei concedendo o Título de Utilidade Pública a entidade com sua nova denominação.

Curitiba, 28 de maio de 2018.



MARCIO NUNES
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 347/2018

Projeto de Lei nº. 347/2018

Autor: Deputado Marcio Nunes

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação dojo.com, com sede no Município de Campo Mourão.

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação dojo.com, com sede no Município de Campo Mourão.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:

g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de incentivar e dirigir a modalidade de Karatê-do, para crianças, adolescentes, jovens e adultos, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;

III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

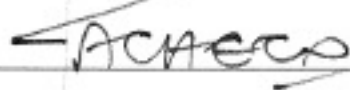
Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de agosto de 2019.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

13/08/19







Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 347/2018

Projeto de Lei nº.: 347/2018
Autor .: Deputado Marcio Nunes

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Dojo.com, com sede no Município de Campo Mourão, e revoga a Lei nº 17.121, de 17 de abril de 2012.

EMENTA: Declaração de Utilidade Pública - Competência atingida conforme o art. 59 do Regimento Interno – Entidade atua no incentivo e promoção do Esporte - Parecer Favorável.

Em análise, o projeto de lei ordinária, de autoria do Deputado Marcio Nunes, que tem como objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Dojo.com, com sede no Município de Campo Mourão, e revogar a Lei nº 17.121, de 17 de abril de 2012.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça que prolatou parecer pela favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

[Assinaturas manuscritas]



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Deputado Anibal Khury



PROJETO DE LEI Nº 19/2019

(Autoria do Deputado Michele Caputo)

Dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade, a organização dos cuidados paliativos no Paraná.

Art.1º Esta Lei tem por objeto:

- I - regular e proteger o exercício do direito das pessoas quanto à tomada de decisão durante o processo de doença terminal, de modo prévio ou concomitante a ela;
- II - estabelecer os deveres e direitos dos profissionais de saúde; e
- III - estabelecer as garantias que os serviços de saúde públicos e privados estão obrigados a oferecer nesse campo.

Art.2º Esta Lei se aplica aos portadores de doenças crônicas, sem possibilidade de cura, progressivas e àqueles que já se encontram em etapa de terminalidade, seja nos serviços de saúde ou em seu domicílio, aos seus familiares, profissionais e serviços de saúde.

Art.3º São fundamentos desta Lei:

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana em seu processo de grave enfermidade;
- II - a garantia da autonomia, intimidade, confidencialidade dos dados de saúde e a liberdade de expressão da vontade, em acordo aos valores e crenças da pessoa humana, seja para aceitar, recusar ou interromper tratamentos.

Art.4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

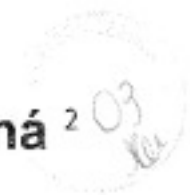
- I - Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), termo também conhecido por "Instruções Prévia da Vontade em Saúde" é o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.
- II - Cuidado Paliativo (CP), é uma abordagem que melhora a qualidade de vida de pacientes (adultos e crianças) e seus familiares, que enfrentam doenças que ameacem a vida, com o objetivo de prevenir e aliviar o sofrimento por meio da identificação precoce, avaliação correta e tratamento da dor e outros problemas físicos, psíquicos, sociofamiliares e espirituais.

Art.5º Garante a toda pessoa capaz, nos termos da Lei, no Estado do Paraná, o direito de planejar, de modo antecipado, suas decisões ante possíveis hipóteses do que pode lhe ocorrer no decurso de uma doença, mediante instruções prévias a respeito de condutas terapêuticas no momento de privação da manifestação da vontade, deixando expressas suas escolhas sobre consentimento ou recusa em relação a testes diagnósticos, terapias, procedimentos, medicamentos, tratamentos e outras condutas terapêuticas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Deputado Anibal Khury



§ 1º O cidadão terá o direito de indicar, nas suas instruções prévias de vontade, como seu representante, uma pessoa capaz na forma da legislação civil, para a tomada de decisão nas ocasiões em que não lhe for possível fazê-lo autonomamente.

§ 2º Os profissionais de saúde farão anotar no prontuário clínico do paciente as informações sobre instruções prévias quando houver, e o exigirão nos casos em que se fizer necessário.

Art. 6º Quando o médico responsável pelo tratamento divergir da vontade do paciente, deverá ser comunicada à direção do serviço de saúde, que adotará imediatamente as medidas necessárias para garantir o respeito à vontade e à dignidade do paciente.

§ 1º Nas instituições onde existir comitê de bioética, este deverá ser consultado.

§ 2º Nas instituições onde não existir comitê de bioética, o comitê de ética médica deverá ser consultado.

§ 3º Nas instituições onde não existirem os comitês mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo, o caso deverá ser levado ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina.

Art. 7º Ficará a cargo do Governo Estadual criar e regular o Registro Estadual de Diretivas Antecipadas de Vontade (REEDAV).

§ 1º Com a aprovação de legislação federal sobre o assunto, os dados desse Registro deverão ser compartilhados com o Registro Nacional.

§ 2º As instituições e profissionais de saúde terão acesso ao Registro Estadual mediante *login* e senha específicos.

Art. 8º Todas as pessoas com doença avançada em progressão têm o direito de receber, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) ou de serviço privado de saúde, respeitada a sua dignidade e vontade livremente manifestada, cuidados integrais paliativos de qualidade, incluída sedação paliativa quando esta for indicada.

Parágrafo único. Os cuidados paliativos podem ser ministrados:

- I - em hospitais, com ou sem ala especial para esse fim;
- II - em instituições de longa permanência (ILPs); ou
- III - no domicílio, conforme desejo expresso pelo paciente ou seu representante legal, preferencialmente por equipes treinadas e/ou capacitadas e/ou por equipes especializadas, onde essas existirem.

Art. 9º A organização dos cuidados paliativos deverá ter como objetivos:

- I – integrar os cuidados paliativos na rede de atenção à saúde (RAS);
- II – promover a melhoria da qualidade de vida dos pacientes;
- III – incentivar o trabalho em equipe multiprofissional;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná³

Centro Legislativo Presidente Deputado Anibal Khury

04
Xai

IV – fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos ensinos técnicos e de graduação dos cursos da área da saúde;

V – ofertar educação permanente em CP para os trabalhadores da saúde;

VI – promover a disseminação de informações sobre CP na sociedade;

VII – ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas dos pacientes em CP.

Art.10. São princípios norteadores para a organização dos CP por parte dos serviços públicos e privados:

I – início dos CP o mais precocemente possível, juntamente com o tratamento modificador da doença e início das investigações necessárias para melhor compreender e controlar situações clínicas estressantes;

II – promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado para familiares e cuidadores;

III – afirmação da vida e aceitação da morte como processos naturais;

IV – aceitação da evolução natural da doença, não acelerando nem retardando a morte e repudiando as futilidades diagnósticas e terapêuticas;

V – integração dos aspectos psicológicos e espirituais no cuidado ao paciente;

VI – oferecimento de um sistema de suporte que permita ao paciente viver o mais autonomamente e ativamente possível até o momento de sua morte;

VII – oferecimento de um sistema de apoio para auxiliar a família a lidar com a doença do paciente;

VIII – oferecimento de um sistema de cuidados com familiares enlutados como forma de identificar precocemente casos de pacientes em luto complicado.

Art.11. Os cuidados paliativos deverão ser ofertados em qualquer ponto das Redes de Atenção à Saúde (RAS), notadamente na Atenção Básica, na Atenção Domiciliar, na Atenção Ambulatorial, nos Serviços de Urgência e Emergência e na Atenção Hospitalar.

Art.12. Os especialistas em CP atuantes na RAS poderão ser referência e potenciais matriciadores dos demais serviços da rede, através de atuação *in loco* ou por tecnologias de comunicação à distância.

Art.13. O Governo do Estado deverá definir estratégias para aumentar rapidamente a formação de especialistas em cuidados paliativos por meio de programas junto a Escola de Saúde Pública do Paraná e dos hospitais universitários e cursos universitários da área da saúde.

Art.14. O financiamento para a organização dos cuidados paliativos no Estado deverá ser objeto de pactuação tripartite (Governos Federal, Estaduais e Municipais), observado o



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Deputado Anibal Khury

05/02/2019

planejamento e a organização dos cuidados paliativos continuados integrados na rede de atenção à saúde.

Art.15. Esta Lei será avaliada a partir do primeiro ano de sua vigência pelo Governo do Estado, o qual elaborará um relatório anual contendo:

- I - os dados mais significativos da implementação da Lei;
- II - o grau de satisfação dos cidadãos;
- III - a efetividade real da proteção dos direitos regulados, e
- IV - outros aspectos que possam contribuir para a sua melhoria.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser tornado público por todos os meios permitidos, em especial mediante apresentação:

- I - ao Conselho Estadual de Saúde;
- II - à Assembleia Legislativa, por sua Comissão de Saúde;
- III - ao Conselho Regional de Medicina.

Art.16. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2019.



Deputado Michele Caputo Neto



JUSTIFICATIVA

O sofrimento humano é intolerável quando ninguém, nem mesmo nós próprios, cuida de prover a atenção devida às situações de doença vividas. Essa é uma verdade universal.

A Itália, com a Lei nº 2.801, aprovada em dezembro de 2017, passou a fazer companhia à Inglaterra, França, Alemanha, Portugal, EUA, Colômbia, México, Chile e Uruguai, que já detinham disposições legais que embasam e estimulam mudanças de práticas de saúde e de comportamentos de vida em torno de temas delicados como "terapia da dor, proibição de obstinação irracional no cuidado e na dignidade na fase final da vida", "diretivas antecipadas de vontade ou disposições antecipadas de tratamento ou instruções prévias de vontade", "doença terminal ou doença avançada em progressão" e "cuidados paliativos".

No Brasil, dois Projetos de Lei (nºs 149/2018 e 267/2018) tratando desses assuntos tramitam no Congresso Nacional. Em 2017, o Estado de Goiás aprovou a Lei nº 19.723, de 10 de julho, que instituiu a Política Estadual de Cuidados Paliativos. Recentemente, em dezembro de 2018, as Assembleias Legislativas de São Paulo e do Rio Grande do Sul aprovaram, respectivamente, projetos de lei estaduais dispondo o sobre o consentimento informado e instruções prévias de vontade sobre tratamento de enfermidade em fase terminal de vida e instituindo a Política Estadual de Cuidados Paliativos.

Essas iniciativas, já ocorridas e em andamento, acrescidas das disposições existentes no âmbito do Conselho Federal de Medicina, em particular a Res.CFM 1.995/2012 e da Organização Mundial da Saúde, serviram de inspiração para este Projeto de Lei.

É momento de discutir-se o assunto, deliberando a respeito de tão delicados e graves temas. A presente proposição visa inserir o poder nesse movimento que ultrapassa as fronteiras partidárias, institucionais, sociais e geográficas. Tal debate deverá ocorrer nesta Casa de Leis e extravasar suas paredes para tanto a sociedade paranaense quanto os profissionais de saúde e as instituições desse setor assumam parcela de responsabilidade na construção de uma Lei "viva" e não "letra morta" como infelizmente ainda acontece quando a população não participa da sua elaboração e discussão.

Até onde se conseguiu retroagir na identificação das raízes dessa discussão, localizou-se a Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, conhecida em São Paulo como "Lei Covas", que dispõe sobre direitos dos usuários de serviços de saúde e foi seguida, anos depois, da aprovação pelo Conselho Federal de Medicina, da Resolução nº 1.995/2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 31 de agosto de 2012, dispondo sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Fora isso, além dos debates nas esferas do poder legislativo, opina-se que esses temas passam ainda muito ao largo das ocupações e preocupações dos gestores de saúde (e o Deputado proponente inclui-se nesse rol), premidos que são pela pressão quase insuportável de busca de solução de problemas assistenciais emergenciais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná⁶

Centro Legislativo Presidente Deputado Anibal Khury

04
M

No entanto, a realidade da vida (e da morte) das pessoas e das famílias, o impacto nos serviços de saúde, com a ocupação, por exemplo, de alta porcentagem de leitos hospitalares, especialmente das Unidades de Terapia Intensiva - UTIs, por pacientes com doenças avançadas em progressão (doenças terminais) com remotas chances de recuperação e/ou sobrevida (para não dizer inexistentes na maioria dos casos) que seriam melhor cuidados (e também seus familiares) ocupando leitos em unidades ou serviços de cuidados paliativos (ainda muito reduzidos, vez que somente cerca de 10% (dez por cento) dos hospitais brasileiros dispõem desse tipo de atendimento), têm motivado um número crescente de profissionais de saúde e outros estudiosos da área do Direito, a exemplo da renomada Professora Luciana Dadalto (MG), a produzirem farto e rico material de análise e de proposições sobre essa realidade.

Recentemente, em 31 de outubro de 2018, a Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Único de Saúde - SUS aprovou a Resolução CIT 41 que dispõe sobre as diretrizes para a organização dos cuidados paliativos à luz dos cuidados continuados integrados, no âmbito do Sistema Único de Saúde. As Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, além do Ministério da Saúde, contam hoje com essas definições que podem e precisam ser transformadas em Lei.

Há poucos meses foi realizado em Belo Horizonte o 7º Congresso Brasileiro e Internacional de Cuidados Paliativos, promovido pela Academia Nacional de Cuidados Paliativos. No Paraná, em maio de 2019, será realizado o 2º Simpósio Paranaense de Cuidados Paliativos, ocasião em que, espera-se que esta Proposição poderá ser aperfeiçoada. Da mesma forma, no mês de julho, em Londrina, será realizada a 5ª Mostra Paranaense de Pesquisas em Saúde sob o tema "Pesquisa em saúde no Paraná: inovando e valorizando a vida", buscando-se encontrar pesquisadores que estejam trabalhando esses temas e possam contribuir para o debate. Também, em 2020, será realizado em Curitiba o 8º Congresso Brasileiro e Internacional de Cuidados Paliativos.

Almeja-se que a Comissão de Saúde desta Casa, ao analisar esta proposta, decida pela ampliação do debate e, talvez, convoque audiência pública e/ou promova debates objetivando o conhecimento e o enraizamento dessas novidades nos corações e mentes de todos, incluindo não somente os deputados que votarão em última instância este Projeto de Lei mas todos os paranaenses de boa vontade.

Espera-se contar com a atenção, a participação e o apoio dos Nobres Colegas, além, evidentemente, dos dirigentes estaduais da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e do senhor Governador, para transformar em Lei essa proposição.

Por um Paraná com mais saúde, sempre!

Muito obrigado!



PARECER DO PL Nº 19/19

*Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 19/19, de autoria
do Deputado Michele Caputo, que dispõe
sobre as diretrizes antecipadas de vontade,
a organização dos cuidados paliativos no
Paraná.*

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 19/19, de autoria do Deputado Michele Caputo, que dispõe sobre as diretrizes antecipadas de vontade, a organização dos cuidados paliativos no Paraná, vem a esta comissão para análise e parecer. Segundo o autor, tal projeto se justifica com vistas à necessidade de legislação sobre o relevante tema em nosso estado.

Desde logo, em que pese a relevância do tema, tratativas iniciais com o autor do projeto avançaram no sentido que a redação inicialmente proposta não possuía condições de tramitar nessa Casa de Leis, vez que invadia diretamente competências garantidas constitucionalmente à União, em especial com relação às diretrizes antecipadas de vontade. Assim, conjuntamente fora desenvolvida uma emenda substitutiva geral com vistas a adequar da melhor forma possível a intenção do autor aos limites constitucionais e legais da competência parlamentar estadual, a fim de possibilitar a tramitação do presente projeto de lei.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei e análise no formato a seguir apresentado.

É O RELATÓRIO.

II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 41, inciso I², do Regimento Interno.

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: 'O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 256)

² Art. 41 Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que pela competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei, no cotejo direto com a legislação

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário_ diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 300.



supraconstitucional aplicável, bem como com relação à legislação hoje existente sobre o tema, a fim de evitar que partes importantes da estrutura estadual sejam prejudicadas ou deixem de ser consideradas em decorrência da presente proposta.⁵

Em uma análise perfunctória, o autor seria, em tese, legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III – ao Governador do Estado;
- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador – Geral de Justiça
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 65, observe-se:

Art. 65 [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao*

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro, Op. cit. p. 252)



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à matéria, o propósito do presente projeto é criar regras de relativas a procedimentos de saúde junto ao SUS (Sistema Único de Saúde) especiais para o Paraná.

No que tange a Saúde o Art. 24 da CF/88 dispõe que se trata de competência concorrente entre União Estados e Municípios, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



Ocorre que, conforme exposto nos parágrafos acima descritos, no que tange às diretrizes antecipadas de vontade, cumpre à União Legislar sobre o tema razão pela qual a temática fora extraída do projeto de lei em análise, através da emenda substitutiva geral, que ainda alterou disposições das regras do cuidado paliativo a fim de evitar vícios de iniciativa decorrentes de criação de despesa ou competências delineadas à Secretaria de Estado da Saúde, que estão sob os atos do Chefe do Poder Executivo.

Assim, considerando a redação proposta na Emenda Substitutiva Geral anexa, as regras gerais acerca de cuidados paliativos não avançam sobre as competências do Governador do Estado, tampouco criam qualquer tipo de despesa ao Poder Executivo, a fim de que, dessa forma, possa o projeto de lei gerar seus efeitos após seu regular trâmite.

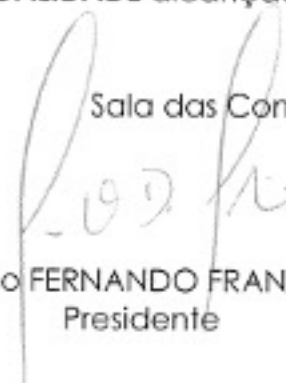
Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, **no âmbito estadual, da LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2019, de autoria do Deputado Michele Caputo, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** anexa, em face da **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** alcançadas.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2019.


Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Presidente


Deputado TIAGO AMARAL
Relator

APROVADO

28/07/19



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº: 19/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº: 19/2019:

Dispõe sobre a instituição do preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se cuidados paliativos a abordagem em saúde que visa melhorar a qualidade de vida de pacientes e familiares de pacientes que enfrentam doenças que ameacem a vida, com o objetivo de prevenir e aliviar os sofrimentos físicos, psíquicos, sociais e espirituais, por meio da identificação precoce, avaliação e tratamentos corretos, em consonância com os preceitos da Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º No caso de doenças extensas e potencialmente fatais os cuidados paliativos devem iniciar precocemente, associados ao tratamento modificador da doença.

Art. 3º É direito de todo paciente com doença avançada em progressão receber cuidados paliativos de qualidade no âmbito do Sistema Único de Saúde e em serviços de saúde privados, respeitada a sua dignidade e vontade livremente manifestada.

Parágrafo Único. Os cuidados paliativos serão realizados em qualquer local onde o paciente estiver recebendo atenção, sendo em hospitais,



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO *TIAGO AMARAL*



ambulatórios, unidades básicas de saúde, pronto atendimentos, instituições de longa permanência, outros locais de atendimento à saúde e/ou na residência do paciente.

Art. 4º São objetivos da organização dos cuidados paliativos:

- I – integrar os cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde;
- II – promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas enfermas por doenças extensas e potencialmente fatais;
- III – incentivar o trabalho em equipe multiprofissional, sendo esta constituída minimamente por profissionais de medicina, enfermagem, serviço social, psicologia e, quando possível e/ ou conforme necessidade, por profissionais nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, odontólogo, assistente espiritual e fonoaudiólogo;
- IV – fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos cursos técnicos, de graduação e de pós graduação da área da saúde;
- V – ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os profissionais que já atuam na assistência com ações paliativas;
- VI – promover a disseminação de informações sobre cuidados paliativos na sociedade;
- VII – ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas das pessoas enfermas;

Art. 5º São princípios norteadores para a organização dos cuidados paliativos por parte dos serviços públicos e privados:



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL

- I – início dos cuidados paliativos juntamente com o tratamento modificador da doença e início das investigações necessárias, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e espirituais que causem sofrimento;
- II – promoção do alívio da dor e de outros sintomas físicos, do sofrimento psicossocial, espiritual e existencial, incluindo o cuidado apropriado para familiares e cuidadores;
- III – afirmação da vida e aceitação da morte como processos naturais;
- IV – aceitação da evolução natural da doença;
- V – integração dos aspectos psicológicos e espirituais no cuidado às pessoas enfermas;
- VI – oferecimento de um sistema de suporte que permita às pessoas enfermas viverem o mais autonomamente e ativamente possível até o momento de sua morte;
- VII – oferecimento de um sistema de apoio para auxiliar as famílias a lidarem com a doença das pessoas enfermas;
- VIII – oferecimento de um sistema de cuidados com familiares enlutados como forma de identificar precocemente casos de pessoas em luto complicado.

Art. 6º Os cuidados paliativos devem ser oferecidos em qualquer ponto da Rede de Atenção à Saúde, notadamente na atenção básica, na atenção domiciliar, na atenção ambulatorial, nos serviços de urgência e emergência e na atenção hospitalar.

Art. 7º Os especialistas em cuidados paliativos atuantes na Rede de Atenção à Saúde poderão ser referência e potenciais matriciadores dos



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL



demais serviços da rede, podendo ser feito *in loco* ou por tecnologias de comunicação à distância.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no prazo na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

TIAGO AMARAL
DEPUTADO ESTADUAL

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019

Projeto de Lei nº 19/2019

Autor: Deputado Michele Caputo

Dispõe sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade,
a organização dos cuidados paliativos no Paraná.

Ementa: Cria diretrizes e fundamentos para os
Cuidados Paliativos no Paraná.

I – SÍNTESE FÁTICA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Michele Caputo, objetiva criar diretrizes e fundamentos para os cuidados paliativos no Estado do Paraná.

Após análise feita pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do nobre Deputado Tiago Amaral, o Projeto foi aprovado, na forma da Emenda Substitutiva Geral.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Saúde acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.



II - MÉRITO

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal de 1988, para todos, e um dever do Estado, que se evidencia na leitura do art. 196 do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do Projeto de Lei, amparado também pelo que é estabelecido pelo art. 168 da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury
COMISSÃO DE SAÚDE



Conforme se verifica da simples leitura do dispositivo, caberá ao Estado dispor, nos termos da Lei, de preceitos e fundamentos dos cuidados paliativos, criando regras relativas a procedimentos de saúde junto ao SUS (Sistema Único de Saúde) no Estado do Paraná.

Nesse contexto, a concretização e aplicabilidade do Projeto de Lei, em análise, tem o objetivo de conceder um tratamento de saúde digno, confortando a família, mas principalmente o paciente em tratamento de saúde em doenças terminais, com remotas chances de recuperação e/ou sobrevida.

Sobre o aspecto de mérito, é sabido por todos que a saúde é fundamental para a subsistência humana, e o tratamento correto, mesmo que esse tratamento seja para propiciar uma sobrevida ao paciente em tratamento de saúde em doenças terminais, é uma questão de humanidade. Diversos países já possuem disposições legais que embasam e estimula, mudanças de práticas de saúde e de comportamentos de vida em torno de temas delicados como a "terapia da dor, proibição de obstinação irracional no cuidado e na dignidade na fase final da vida", "doença terminal ou doença avançada em progressão" e "cuidados paliativos".

Com isso, o projeto, objetivo de análise desta Comissão de Saúde merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Kfury
COMISSÃO DE SAÚDE



diretamente na concretização das diretrizes previstas em nossa Constituição Federal e Estadual, que estabelecem a vida e o bem-estar como uma das bases para a sociedade.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela aprovação do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, de março de 2019.


DEPUTADO DR. BATISTA
Presidente


DEPUTADO RICARDO ARRUDA
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI 19/2016

Projeto de Lei nº 19/2019

Autor: Deputado Michele Caputo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 19/2019, DE
AUTORIA DEPUTADO MICHELE CAPUTO
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ANTECIPADAS
DE VONTADE, A ORGANIZAÇÃO DOS
CUIDADOS PALIATIVOS NO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Michele Caputo, tem por objetivo dispor sobre as diretrizes antecipadas de vontade, a organização dos cuidados paliativos do Paraná.

O Projeto em tela recebeu parecer favorável na forma do substitutivo geral na Comissão de Constituição e Justiça, bem como parecer favorável na Comissão de Saúde Pública.

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

– Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O Projeto de Lei visa regular e proteger o exercício do direito das pessoas quanto à tomada de decisão durante o processo de doença terminal, de modo prévio ou concomitante a ela; estabelecer os deveres e direitos dos profissionais de saúde; e estabelecer as garantias que os serviços de saúde públicos e privados estão obrigados a oferecer nesse campo.

A presente proposição visa inserir o poder nesse movimento que ultrapassa as fronteiras partidárias, institucionais, sociais e geográficas. Tal debate deverá ocorrer nesta Casa de Leis e extravasar suas paredes, tanto para a sociedade paranaense quanto para os profissionais de saúde, sendo que as instituições desse setor deverão assumir uma parcela de responsabilidade na construção de uma Lei “viva” e não de “letra morta”, como infelizmente ainda acontece quando a população não participa da sua elaboração e discussão.

Entretanto, na Comissão de Constituição de Justiça - CCJ o parecer foi favorável na forma de substitutivo geral anexado ao parecer, o qual altera alguns dispositivos do presente Projeto de Lei.

A partir do contido no substitutivo geral, esta Comissão de Finanças e Tributação faz seu parecer.

Observado que o projeto visa apenas dispor, nos termos da lei, de preceitos e fundamentos dos cuidados paliativos, criando regras relativas a procedimentos de saúde junto ao SUS (Sistema Único de Saúde) no Estado do Paraná, não gerando despesas ao ente público, e considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências

Comissão de Finanças e Tributação

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

desta Comissão de Finanças e Tributação, não se encontra óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 19/2019, de autoria do Deputado Michele Caputo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.



Deputado Nelson Justus
Presidente



Deputado Emerson Bacil
Relator

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

APROVADO
11/09/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Direitos Humanos

PARECER AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 19/2019

Projeto de Lei nº 19/2019

Autor do Projeto: Michele Caputo

Autor do Substitutivo Geral: Tiago Amaral

Dispõe sobre a instituição de preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná.

EMENTA: CUIDADOS PALIATIVOS. INSTITUIÇÃO DE PRECEITOS E FUNDAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. PRESERVAÇÃO DE VIDA DIGNA. DIREITOS HUMANOS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei de autoria do Deputado Michele Caputo, com substitutivo geral do Deputado Tiago Amaral “Dispõe sobre a instituição de preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná”, chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania, com pareceres favoráveis (no substitutivo geral) das Comissões de Constituição e Justiça, Saúde Pública, Finanças e Tributação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania, em consonância ao disposto no artigo 61 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a análise de projetos de que tenham por objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Direitos Humanos



Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania manifestar-se sobre toda e qualquer proposição que tenha como objeto a criação, modificação, extinção ou regulamentação de direitos individuais e coletivos relativos à pessoa humana e à cidadania, especialmente os instituídos pelo art. 5º da Constituição Federal e referentes a quilombolas, indígenas, migrantes, refugiados, apátridas, ciganos, cidadãos em situação de risco, excluídos ou discriminados e proposições relativas ao resguardo, criação ou extinção de órgãos do Estado que atendam ou defendam os direitos humanos.

Nesse sentido, o tema dos cuidados paliativos está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, posto que visa garantir ao paciente uma abordagem integral, com a intervenção em sintomas de natureza física, social, emocional e espiritual por equipe multiprofissional, assim conceituado pela Organização Mundial da Saúde:

Cuidados Paliativos são uma abordagem para melhoria da qualidade de vida de pacientes e familiares que enfrentem uma doença ameaçadora da vida, através da prevenção e do alívio do sofrimento, através da identificação precoce e impecável avaliação e tratamento da dor e outros problemas, físicos, psicossociais e espirituais.

São pilares dos Cuidados Paliativos: evitar a dor, não antecipar a morte, respeitar escolhas e apoiar a família. Verifica-se, portanto, que não apenas os sintomas físicos devem ser contemplados nos Cuidados Paliativos ao se evitar ou amenizar a dor; o tratamento deve incidir também sobre a compreensão que o paciente, a família e a comunidade deve ter a respeito da doença, auxiliando-os igualmente nos aspectos psicossociais, no esclarecimento acerca da enfermidade de modo que o paciente e a família tenham uma autonomia consciente para tomar as melhores decisões para enfrentar tal situação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Direitos Humanos

A prática dos Cuidados Paliativos guarda, portanto, relação direta com os Direitos Humanos, ao ponto da Carta de Praga sobre Direitos Paliativos¹ elencá-los como uma obrigação legal reconhecida pelas convenções das Nações Unidas:

O acesso aos cuidados paliativos é uma obrigação legal, como é reconhecida pelas convenções das Nações Unidas, e tem sido reclamado como um direito humano por associações internacionais, baseando-se no direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental. Para os doentes que apresentam dor intensa, a não disponibilização de cuidados paliativos, por parte dos governos, pode considerar-se como um tratamento cruel, desumano ou degradante².

Nesse sentido, os Cuidados Paliativos inserem-se na garantia de efetivação do direito à saúde previsto no art. 25.1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, como direito a um padrão de vida adequado:

Artigo 25

1. Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle.

Infelizmente, muito embora os estudos internacionais e nacionais apontem os benefícios dos Cuidados Paliativos para a vida do paciente e orientação de sua família, o Atlas Global de Cuidados Paliativos, da Organização Mundial da Saúde (OMS), classificou o Brasil no nível 3A

¹ A Carta de Praga firmada pela Associação Europeia de Cuidados Paliativos (EAPC), a Associação Internacional de Cuidados Paliativos (IAHPC), Aliança Mundial de Cuidados Paliativos (WPCA) e o Observatório dos Direitos Humanos (HRW) é um documento internacional que visa sensibilizar os governantes a garantir o direito e o acesso aos cuidados paliativos.

² Carta de Praga disponível em:

<https://www.ghc.com.br/files/CARTA%20DE%20PRAGA%20SOBRE%20CUIDADOS%20PALIATIVOS.pdf>.

Acesso em 29 out. 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Direitos Humanos



(numa escala de 1 a 4) quanto ao desenvolvimento da área. Apesar de o país ter bons serviços, eles são oferecidos de maneira isolada³.

O Sistema Único de Saúde por meio da Resolução 41/2018 (Comissão Intergestores Tripartite) “dispõe sobre as diretrizes para a organização dos cuidados paliativos, à luz dos cuidados continuados integrados, no âmbito Sistema Único de Saúde (SUS)”, estando, portanto, o tema regulamentado em nível federal.

Destarte, o Projeto de Lei anda bem ao dispor sobre a instituição de preceitos e fundamentos dos Cuidados Paliativos no Paraná, garantindo o direito ao paciente em receber um atendimento de qualidade no âmbito do SUS e em serviços privados de saúde, como forma de respeitar a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade (art. 2º) e também o direito a uma morte digna, tendo atenuado seu sofrimento físico e mental, bem como de seus familiares.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, os cuidados paliativos foram objeto de julgamento em recurso extraordinário, onde o Município de Aracaju e o Estado de Sergipe foram condenados ao pagamento de danos morais à família da vítima em razão da ausência de realização de procedimento cirúrgico e omissão de cuidados paliativos destinados a aliviar a dor e garantir mais dignidade a vida da paciente. Interessante mencionar a fundamentação condenatória em relação à omissão dos entes públicos na prestação dos Cuidados Paliativos e a repercussão na dignidade da pessoa humana:

Apenas como última digressão, anote-se que o fato de tratar-se de enfermidade incurável não retira do Estado o dever de adotar todos os atos possíveis, respeitadas as regras do Sistema único de Saúde, para garantir a dignidade de quem sofria, máxime quando a tutela fora determinada pelo Estado-Juiz em procedimento contraditório. Há um vasto capítulo da medicina exclusivamente dedicado aos cuidados paliativos, drogas custando milhares de

³ Dados disponíveis em: <https://saude.abril.com.br/hem-estar/a-ascensao-dos-cuidados-paliativos/>. Acesso em 29 out. 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Direitos Humanos



reais são lançadas no mercado com a promessa de prolongar a vida de pacientes terminais em 3, 6 ou 7 meses. Como dizer, então, que dias, horas minutos a mais de convivência com a sua filha não fariam diferença na vida dos pais ora postulantes? Como concluir que um dia a menos assistindo a própria filha sem dor ou com menos dor seria indiferente para os genitores de Ticiani?
(ARE 1216842, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2019 PUBLIC 01/07/2019)

O Projeto, portanto, no mérito, traz importantes regulamentações em prol da dignidade da pessoa humana que não extrapolam o regulamento federal, razão pela qual merece prosseguir.

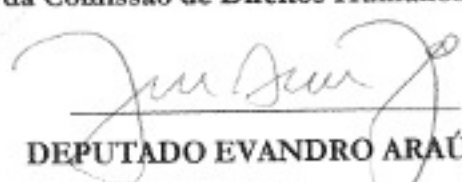
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei n. 19/2019, em face de sua adequação à Legislação pertinente, em especial, à Declaração Universal dos Direitos do Homem, aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do atendimento universal da saúde e demais regulamentos federais atinentes à matéria.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.


DEPUTADO TADEU VENERI

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania


DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI Nº

80/2019



Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprova:

Art. 1º A presente Lei estabelece a obrigatoriedade da identificação dos códigos de acesso originadores de chamadas telefônicas.

Art. 2º As operadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel com atuação no Estado do Paraná oferecerão aos usuários, sem custo adicional, o serviço de identificação do código de acesso originador da chamada.

Parágrafo Único. Ficam desobrigadas as operadoras de telefonia fixa ou móvel de cumprir o disposto no presente artigo nas situações nas quais os clientes estiverem em atraso no cumprimento de suas obrigações financeiras perante a operadora contratada.

Art. 3º As operadoras de telefonia fixa ou móvel com atuação no Estado do Paraná deverão garantir, em todas as ligações telefônicas realizadas entre os consumidores, bem como nas ligações de empresas destinadas ao público em geral, que seja informado o código de acesso telefônico que permita o imediato retorno da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



chamada, vedado o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do originador da chamada.

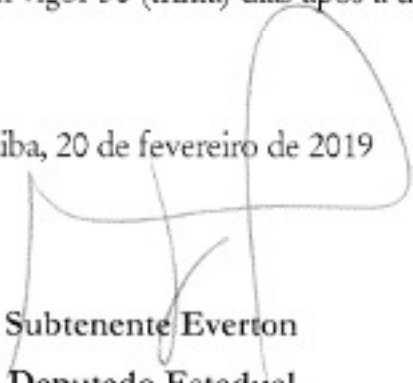
Parágrafo Único. Nos casos em que o consumidor esteja utilizando algum tipo de aparelho que bloqueie o envio do código de acesso originador na fonte, a operadora terá a obrigação de bloquear as chamadas telefônicas realizadas através de tal aparelho.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator ao pagamento de multa, no valor de até 1.150 (mil cento e cinquenta) UPF-PR (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná), sem prejuízo de outras sanções constantes de regulamentos específicos.

Art. 5º O Poder Executivo do Estado do Paraná regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019


Subtenente Everton
Deputado Estadual

Membro do Bloco PSL/PTB



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



JUSTIFICATIVA

Ínclitos colegas Deputados desta Casa de Leis, a presente demanda visa estabelecer um importantíssimo direito dos consumidores paranaenses que possuem contrato com operadoras de telefonia fixa ou móvel, o de não receber chamadas não identificadas.

Mister ressaltar que a norma trazida pela presente demanda não se relaciona à área de telecomunicações, tendo em vista que **visa proteger os consumidores contratantes de um determinado serviço, o de telefonia fixa ou móvel, e não atinge a atividade fim das operadoras.**

O Art. 24 da Constituição Federal Brasileira, em seus incisos V e VIII, atribuiu ao legislador estadual a competência concorrente de legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por danos causados ao consumidor. Como previamente relatado as medidas trazidas na presente proposição visam proteger a privacidade e a segurança da coletividade de indivíduos que contratam serviços de telefonia fixa ou móvel. Ademais, assevera-se que a demanda não interfere na livre iniciativa econômica de tais estabelecimentos, tendo em vista que criaria apenas obrigações acessórias, as quais, como previamente afirmado não interfeririam na atividade fim das operadoras de telefonia.

Diante do exposto, solicito o Vosso auxílio na tramitação e aprovação desta meritória proposição legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 080/2019

Projeto de Lei nº 080/2019

Autora: Deputado Subtenente Everton.

Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas, e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL DE GARANTIREM A IDENTIFICAÇÃO DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ARTS. 24, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Subtenente Everton, dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas, e dá outras providências.

VISTA EM 28/05/19

FUNDAMENTAÇÃO

Dep. Hugo Amaral
Dep. Henrique Maranhão

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a prerrogativa necessária para apresentar o Projeto de Lei em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei é passível de ser apreciado pela Assembleia Legislativa, visto que o tema prestação de serviços e produtos ao consumidor é de competência concorrente dos Estados com a União, conforme o artigo 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa conceder melhor aplicabilidade ao Código de Defesa do Consumidor e, especificamente, à regulamentação deste na esfera de direitos do consumidor nos serviços de telefonia celular.

A Lei Federal nº 8.078/1990, criou o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas gerais de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, não limitando a competência dos Estados em legislar, de forma específica, sobre esse assunto.

Assim, uma vez editadas normas gerais pela União, os Estados poderão, dentro da competência legislativa suplementar que lhes é assegurada pelo § 2º do art. 24 da CF, publicar normas que, respeitados os limites estabelecidos, atendam às peculiaridades estaduais.

Ademais, a demanda não envolve a matéria privativa de competência da União, já que não se está dispondo de normas e técnicas referentes a telecomunicações, em segundo plano não gera custos, nem explora serviços diferentes dos já existentes nos contratos entre consumidor e operadora. Não altera qualquer tipo de estrutura dos serviços públicos ou alteram o equilíbrio dos contratos administrativos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

O objetivo da presente proposta é justamente complementar a legislação federal, inexistindo qualquer dispositivo que a contrarie, assim, não merece prosperar qualquer alegação de que o projeto em escólio apresenta infringência a dispositivos constitucionais, uma vez que se afigura como fruto legítimo do exercício do Estado de sua competência legislativa complementar para dispor sobre proteção ao consumidor.

Adentrando ao mérito da presente proposta, convém salientar que, apesar de a Lei Geral de Telecomunicações preservar o direito dos dados das comunicações telefônicas, com o direito da não divulgação do seu código e acesso, este não pode ser confundido, em hipótese alguma, com a necessária identificação do número chamador, sob pena de graves danos à população.

A própria Constituição Federal, ao garantir a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato, reiterando a constitucionalidade da proposição em voga.

Ao negarmos aos cidadãos, o direito de identificar, ao menos nas chamadas comerciais realizadas, estaremos pactuando com a parcela da sociedade que vive às margens da lei e que se aproveita das brechas de nosso ordenamento para cometer vários ilícitos, como estelionatos, chantagens e demais atividades delituosas sob o manto do anonimato.

Existe ainda outro fator a ser considerado no qual as ligações do tipo “restrito” ou “não identificado” trazem prejuízo aos direitos do cidadão e do consumidor.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Empresas de telemarketing e cobranças em geral, burlam a Lei n.º 6.523/2008 (LEI DO SAC) ao utilizar o anonimato. Desta forma o cidadão, sem acesso ao número que originou a chamada, fica impossibilitado de reclamar contra abusos.

O bloqueio do número favorece campanhas agressivas, ignora as leis de bloqueio de ligações de telemarketing, facilita o acesso de empresas de cobranças que afrontam o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 42-A:

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

Fato também como crime contra o consumidor como prevê o artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

É fato notório que hoje todos recebem inúmeras ligações diárias não identificadas ou, se identificadas, que não aceitam retorno com objetivos diversos, desde a venda de produtos e cobranças a propagandas comerciais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Frisa-se que em julgamento recente, na ADLnº 4908, em 11 de abril do corrente ano, cujo voto da relatora Min. Rosa Weber ainda não fora digitalmente disponibilizado,, o Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento favorável no tocante à possibilidade dos Estados legislares sobre telecomunicações desde que não alterem o equilíbrio contratual e nem a estrutura da prestação de serviço.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 11 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**
Dep. Nelson J. S.
Hugo Amaral
Paulo Lito

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, ____ de ____ de ____.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO
Relator

APROVADO

11/06/19



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER AO PROJETO DE LEI 80/2019

Projeto de Lei nº 80/2019

Autor: Deputado Subtenente Everton

Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas, e dá outras providências.,

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL DE GARANTIREM A IDENTIFICAÇÃO DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Subtenente Everton, protocolizada nesta Casa de Leis sob o número 80/2019, tem por finalidade determinar que as operadoras de telefonia fixa ou móvel garantam a identificação das chamadas telefônicas.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, recebeu parecer favorável, tendo seguido para esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise nos termos do artigo 56 do Regimento Interno da ALEP.

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde, conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 56 Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Portanto, uma vez que a proposta de lei regulamenta segmento da relação de consumo, de acordo com a norma interna desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se quanto ao mérito da proposição de autoria do Nobre Parlamentar.

No tocante ao mérito do projeto, cabe reiterar que o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;(grifo nosso)

Nota-se, por conseguinte, que o Projeto de Lei ora cotejado objetiva garantir a todos os consumidores o preceito consagrado no art. 6º, incisos III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;(grifo nosso)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Todavia, não obstante o alcance social da matéria, falta-lhe regulamentação no âmbito do Estado do Paraná que imponha às operadoras de telefonia fixa ou móvel o dever de garantir a identificação das chamadas telefônicas.

Ademais, valendo-se de assertiva contida no oportuno e escoreito voto em separado apresentado pelo distinto colega Parlamentar, Deputado Evandro Araújo, cujo aprovação pela Colenda CCJ ensejou a aprovação desta proposição naquela Comissão, é notório o desgaste causado pelo *marketing* agressivo despendido por diversas empresas que se valem do anonimato para disseminar suas campanhas e vender seus produtos ou serviços.

Neste sentido, considerando o alcance social dos seus benefícios em favor dos consumidores paranaenses, mostra-se irrefutável o mérito da matéria aqui proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da matéria, que se coaduna com o Código de Defesa do Consumidor e sem óbices que impeçam sua regular tramitação, o parecer nesta Comissão de Defesa do Consumidor é FAVORÁVEL.

Curitiba, 1º de julho de 2019.


DEPUTADO. MARCIO PACHECO
PRESIDENTE


DEPUTADA MABEL CANTO
RELATORA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 80/2019

AUTOR: DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA: Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas e dá outras providências. Art. 53 do RIALEP. Aprovação.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual SUBTENENTE EVERTON, objetiva dispor a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas e dá outras providências.

A proposta foi submetida à análise pela CCJ e recebeu Parecer Favorável pela aprovação. Ato contínuo, encaminhada à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, também logrou êxito. Na sequência, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

matéria foi encaminhada a esta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, para análise.

É O RELATÓRIO.

PASSA-SE À ANÁLISE.

II - ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

A proposição, conforme se observa, tem por escopo a obrigação das operadoras de telefonia fixa ou móvel de garantirem a identificação das chamadas telefônicas. Logo, matéria pertinente à Indústria, ao Comércio, ao emprego e à Renda.

Sendo assim, em conformidade com o artigo 53 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, observa-se que compete a esta Comissão, manifestar-se em proposições relativas ao tema. *In verbis*:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à Indústria, ao Comércio, ao emprego e à Renda.

Após a apreciação da matéria, não encontramos nenhum óbice que possa impedir a sua normal tramitação. De modo que, esta Comissão, instada a se pronunciar, vislumbra questões meritórias incontestáveis diante do objetivo proposto e já delineado, possuindo competência regimental para se manifestar sobre o tema.

É O VOTO. PASSO A CONCLUSÃO.

Praça Nossa Senhora da Saleta – s/nº - Centro Cívico – Curitiba – Paraná
Comissão de Indústria, Comércio, emprego e Renda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Chamada esta Relatoria a se manifestar, após análise, por estarem presentes os requisitos insculpidos no artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia legislativa do Estado do Paraná no que concerne às atribuições da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 80/2019, estando em condições de prosseguir em sua tramitação.

É o Parecer.

Curitiba, 10 de ~~SETEMBRO~~ de 2019.



Dep. **PAULO LITRO**
Presidente



Dep. **PROFESSOR LEMOS**
Relator



NELSON JUSSIS



Dep. **PROFESSOR LEMOS**
Relator

Praça Nossa Senhora da Salete – s/nº - Centro Cívico – Curitiba – Paraná
Comissão de Indústria, Comércio, emprego e Renda